HABEAS CORPUS Nº 516.335 - SP (2019/0175805-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	PRISCILA LEIKA YAMASAKI
ADVOGADO	:	PRISCILA LEIKA YAMASAKI - SP326322
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RANA HASSAN MISTOU
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de **RANA HASSAN MISTOU**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Narra a impetrante que a paciente, condenada à pena de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de estelionato e associação criminosa, está na iminência de ser presa para dar início à execução provisória de sua pena.

No HC n. 497.841/SP, impetrado perante esta Corte Superior em favor do corréu Bassem, concedi a ordem para suspender a execução provisória da pena daquele paciente, bem como dos demais corréus (em pedido de extensão deferido), incluindo a ora paciente, tendo em vista estarem pendentes de julgamento embargos declaratórios opostos.

Segundo a il. Defesa, os referidos declaratórios foram julgados em 6/6/2019; ressalta, contudo, que novos aclaratórios teriam sido opostos, *"acredita-se, ou pelo Ministério Público ou pela Assistente de Acusação, uma vez que ainda pende de juntada aos autos"* (fl. 6).

Daí o presente **habeas corpus**, no qual insurge contra a execução provisória das penas impostas à sentenciada, ao argumento, em suma, de que ainda não restou esgotadas as instâncias ordinárias.

Além disso, alega que a iminente prisão da paciente configura constrangimento ilegal, uma vez que esta faria jus à prisão domiciliar, com base no **HC coletivo n. 143.641/SP do Col. Supremo Tribunal Federal**, por possuir

filhos menores de 12 (doze) anos de idade.

Aduz que *"o fato de transitar em julgado a condenação da paciente, não fará sumir as necessidades especiais de seus filhos, voltadas à garantia dos direitos fundamentais contemplados pela Constituição brasileira"* (fl. 14).

Por fim, requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que se garanta *"o direito de se ver recolhida em prisão domiciliar, até o trânsito em julgado da condenação"* (fl. 19).

É o relatório.

Decido.

No que tange à execução provisória da pena, os documentos anexados à inicial não são suficientemente aptos a comprovar que já não estão esgotadas as instâncias ordinárias após o julgamento dos primeiros embargos declaratórios opostos, visto não ser possível confirmar a oposição dos segundos embargos. Destarte, **deve-se aguardar pela vinda de maiores informações por parte do eg. Tribunal local acerca da presente situação**.

No mais, **prima facie**, não se vislumbra a flagrante ilegalidade apontada, pois nenhuma excepcionalidade foi demonstrada, de plano, apta a se ampliar a interpretação normativa no caso concreto. O presente contexto trata-se de condenação, não havendo mais falar em prisão preventiva ou domiciliar por força do **HC coletivo n. 143.641/SP do STF**, mas sim em **execução da pena**.

Ilustrativamente:

> *"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117, III, DA LEP. ALEGADA NECESSIDADE DE PRESTAR CUIDADOS FILHOS MENORES DE DOZE ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]*
>
> *5. Quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar, cumpre destacar que a Lei nº 13.257 de 2016, no qual o impetrante baseia o seu*

pedido, ***diz respeito tão somente aos casos de prisão preventiva, situação não verificada nos autos****.*

6. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que 'a melhor exegese do art. 117 da Lei n. 7.210/1984, extraída dos recentes precedentes da Suprema Corte, é na direção da possibilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta assim o imponha' (HC 366.517/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 27/10/2016).

7. Consoante informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, 'não aportaram nos autos, informações de que a filha da Paciente estaria em situação de vulnerabilidade' (e-STJ, fl. 65). Assim, inexistindo excepcionalidade aportada nos autos demonstrando a necessidade de prisão domiciliar, a alteração desse entendimento demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que seria inviável na via estreita do writ.

8. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 459.057/RS, **Quinta Turma,** Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 25/03/2019, grifei)

Diante do exposto, não comprovadas **primo ictu oculi** quaisquer ilegalidades, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade apontada como coatora e ao d. Juízo da Execução.

Após, vista dos autos ao d. Ministério Público Federal.

P. I.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro **Felix Fischer**

Ministro